

PL 159/21

16756-1

138/21



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 585/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em complemento ao Ofício nº 1254/2021/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 2993/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0466/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos *

Lido no Expediente	
055F	Sessão de 21.05.22
Anexar a	PL 159/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 585_PL_0159.1_21_IMA_compl_1254_enc.doc
SCC 10439/2021



Manifestação IMA/GEBIO nº 33/2021.

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

Assunto: SCC 10672/2021 - Consulta PL nº 0159.1/2021, que veda a produção e a comercialização de patê gorduroso fígado dilatado de patos, gansos e afins

Em atenção ao Ofício nº 853/CC-DIAL-GEMAT, de 8 d junho de 2021 (**SCC 00010672/2021**), o qual solicita manifestação "a respeito do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", temos o entendimento, baseados na literatura corrente, que a prática de produção de patê de fígado de animais, conhecido como *foie gras*, configura maus-tratos e ainda não encontramos subsídios que sustente essa prática, nem sua produção e nem sua comercialização, do ponto de vista social e econômico para o Estado de Santa Catarina.

Assim, consideramos **importante e salutar que o Estado de Santa Catarina proíba por lei a produção de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado.**

Atenciosamente,

ANA VERONICA CIMARDI
Técnica em Controle Ambiental - Bióloga
Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)



PARECER Nº 133 /2021 – IMA

Florianópolis, 19 de agosto de 2021

Processo: SCC 10672/2021

Interessado: IMA

Ementa: Análise jurídica a respeito de projeto de lei que veda produção e comercialização de patê gorduroso, feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos. Projeto de lei atende ao Decreto 2832/2014. Não acarreta em aumento de despesa. Pode ser aprovado em ano eleitoral.

RELATÓRIO

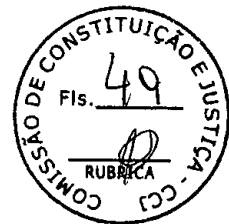
Trata-se de minuta de anteprojeto de lei, de iniciativa parlamentar, que “*veda produção e comercialização de patê gorduroso, feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos*”, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos do Decreto nº 2.382/2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Convém asseverar que o presente parecer tem por fim dar cumprimento ao que dispõe o artigo 7º, inciso VII do Decreto nº 2.382/2014, e não abordará aspectos acerca da conveniência e oportunidade do ato em análise, eis que tal aspecto foge à sua alçada, restringindo-se a presente análise aos aspectos jurídicos que se referem ao objeto em estudo.

Primeiramente, cabe dizer que o PL em questão trata de matéria ambiental e produção em consumo, assim pode ser de iniciativa parlamentar, pois não se encaixa nos casos de iniciativa reservada do Poder Executivo, enumeradas na Constituição do Estado.



Dispõe o art.24, VI da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V-produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O mesmo artigo prevê em seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Diz-se, então, que a competência da União para legislar sobre meio ambiente e produção e consumo é geral, enquanto a dos estados é residual. Ou seja, tudo o que não foi legislado por norma federal pode sê-lo por norma estadual. E, caso não tenha lei federal sobre o tema, os estados podem exercer a competência legislativa plena.

A competência concorrente compreende dois elementos:

"1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa;2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 23 e seus parágrafos)".(Silva,1993)

Dessa forma, uma lei federal é constitucional quando dispõe sobre normas gerais, e uma lei estadual o é, quando estabelece normas remanescentes ou reservadas, de modo a atender suas peculiaridades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



No presente caso, não há lei federal, que disponha sobre vedação ao comércio de patê feito com fígado de ave, portanto o estado pode dispor, plenamente, da matéria.

O artigo 1º da referida lei, apresenta de modo expresso a vedação ao comércio e produção do produto em questão; o artigo 2º apresenta as punições administrativas, no caso de descumprimento da lei; o artigo 3º dispõe sobre a destinação das multas, decorrentes do descumprimento da lei. Por fim, o artigo 4º trata da vigência da lei. Todos de acordo com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual.

O projeto de Lei em questão não implica em despesas por parte do Poder Público, assim não há óbice à sua aprovação em ano eleitoral.

Outrossim, a presente minuta não contraria qualquer mandamento constitucional, tampouco legal, razão pela qual não vislumbramos óbices à tramitação do referido anteprojeto de lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade do anteprojeto de lei, em conformidade com a legislação em vigor, favorável ao trâmite do presente anteprojeto de lei.

SMJ é o parecer.

KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI
Advogada Autárquica
OAB/SC 44108-B



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O9K29CD3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KAREN SIMOES FERREIRA STUCHI** (CPF: 335.XXX.588-XX) em 19/08/2021 às 19:34:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 18:17:01 e válido até 16/10/2119 - 18:17:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjcyXzEwNjgwXzlwMjFtZlMjIjDRDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010672/2021** e o código **O9K29CD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO n° 2993/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 04 de março de 2022.

Assunto: SCC 00001389/2022

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao disposto no Ofício n° 853/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC 00010672/2021, que trata sobre Projeto de Lei n° 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, vimos por meio deste encaminhar a Manifestação Técnica GEBIO 33/2021 e o Parecer Jurídico 133/2021.

Salientamos que tanto a manifestação técnica quanto o parecer jurídico foram no sentido de aprovar a iniciativa do referido Projeto de Lei, portanto, ratifica-se os termos do Parecer Jurídico, e manifesta-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Daniel Vinicius Netto
Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio Soares da Silveira
Coordenador da Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Rod. SC-401, 4.600 - Bairro: Saco Grande
88032-000 - Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5SN841N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 09/03/2022 às 18:11:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DANIEL VINICIUS NETTO** (CPF: 712.XXX.349-XX) em 10/03/2022 às 14:54:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjcyXzEwNjgwXzlwMjFfQzVTTjg0MU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010672/2021** e o código **C5SN841N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.